



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. nº



Ofício nº 866/06

Lapa, 04 de Dezembro de 2006



Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei n.º 75/06, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

DD DE FABIANO
07/12/06
João Renato Leal Afonso
Presidente


Miguel Batista
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 01021 / 2006

Data: 07/12/2006 - 10:39

Responsável: INE

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 75, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.993,01 (Um Mil Novecentos e Noventa e Três Reais e Um Centavo) para dar atendimento a devolução de recursos oriundos de aplicações financeiras dentro do Convênio firmado com o FNDE para capacitação de Professores, e na seguinte dotação:

1000- Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
1001- Departamento de Educação
123610014.2.045- Convênio MEC/FNDE- Capacitação de Professores
411-3320930000-1130- Indenizações e Restituições.....R\$ 1.993,01

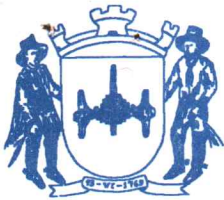
Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recursos o excesso de arrecadação da conta 132501050213, no valor de R\$ 1.993,01.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Novembro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 75, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação dessa Câmara, o presente Projeto de Lei que visa a autorização para a abertura de crédito adicional especial.

Tendo em vista a sobra de recursos no Convênio MEC/FNDE-Capacitação de Professores, referente a aplicações financeiras no decorrer do presente exercício, e como tal convênio expirou em 31.12.2005 faz-se necessária Prestação de Contas.

Diante do exposto espero que o presente Projeto receba a aprovação dos nobres Vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Novembro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 206/2006

Ref: Projeto de Lei nº 75/2006

Súmula: *“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.”*

Tal prática encontra amparo legal no Título V, art. 40 e segs. da Lei nº 4.320/64, que trata dos créditos Adicionais. Diz o artigo retro-mencionado: “São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento”.

Suporte constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, onde reza: “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

O Prof. Hely L. Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed, págs. 536 e 537, nos traz a distinção de entre créditos suplementares e especiais. Os primeiros se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas; os especiais, as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Estamos diante da segunda modalidade prevista na legislação, qual seja, a abertura de crédito adicional especial.

A abertura desses créditos dependem da existência de recursos disponíveis para as despesas (art. 43, Lei 4.320/64).

Normalmente esses recursos provêm de superávit financeiro, excesso, arrecadação ou da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Conforme o art. 2º que emoldura a proposição apresentada, a mesma encontra respaldo no art. 43 § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, conhecida como Lei do Orçamento. Referido inciso trata do excesso de arrecadação, dando-lhe legalidade do ponto de vista financeiro/orçamentário.

Por entender que o projeto de lei atende as normas legais e constitucionais que regem a matéria, nada temos a opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de leis, notadamente quanto à ouvida da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, no que diz respeito à análise afeta a sua competência.

É o parecer.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Lapa-Pr, 11 de dezembro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 75/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

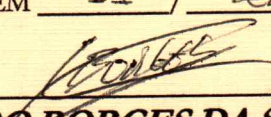
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 11 / DEZEMBRO / 2006.

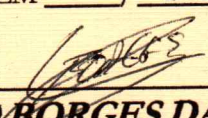

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

MARCO ANTONIO BORTOLETO

LAPA, EM 11 / 12 / 2006.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
P.L.S. Nº 75/06
[Handwritten signature]

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 75/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 75/06, de autoria do Executivo Municipal, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que o art. 43 § 1º, inciso I e III, da Lei nº 4.320/64, conhecida como a Lei do Orçamento, da legalidade do ponto de vista econômico e financeiro e quanto aos aspectos legais e constitucionais inexistem óbices que possam impedir tal proposição de ser apreciada nesta Casa de Leis.



ESTADO DO PARANÁ 75/06

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA -
FLS. Nº
[Handwritten signature]

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário

"secundum legem".

[Handwritten signature]
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

[Handwritten signature]
LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Membro

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro